DELIBERAÇÃO AC00 - 1745/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15834/2013/001
PROTOCOLO	: 1625328
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO DO SETOR DE LICITAÇÃO – NÃO CABIMENTO – IMPROVIMENTO

Nega-se provimento a recurso ordinário em que o recorrente alega erro administrativo dos servidores do setor de licitação a fim de afastar a multa imposta diante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-4214/2015.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação Temporária pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS, representada pelo então Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felippe Arcoverde e o Sr. Rafael Domingues de Moraes para o cargo de Médico.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde – Prefeito Municipal de Iguatemi/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG-G.RC-4214/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de RAFAEL DOMINGUES DE MORAES, efetuada pelo Município de Iguatemi/MS, para exercer a função de médico, com base na Lei Autorizativa nº 1384/2007;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Iguatemi/MS, José Roberto Fellipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-68, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, inciso § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;" (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustenta o recorrente que não houve o encaminhamento dos documentos tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa dos documentos. Aduz que não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que o Prefeito é o responsável administrativo pelas remessas de documentos ao Tribunal de Contas para a apreciação de ato de pessoal sujeito a registro conforme dispõe o art. 23 da Lei Complementar n. 16/2012 e IN n. 35/2011 do TC/MS.

Assim, resta incontroverso e evidente que o encaminhamento dos documentos a esta e. Corte ocorreu intempestivamente, razão pela qual a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a remessa intempestiva, não foram comprovadas e não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, logo, aviou a Análise ANA–

ICEAP-6863/2016 de peça 6, onde opinou pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem a intempestividade da remessa que fundamentou a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL -16293/2016 de peça 7, onde manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.RC-4214/2015 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, o Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a DSG-G.RC-4214/2015.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Iguatemi/MS, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG-G.RC-4214/2015, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB- FER
SETAC-LMS/HON